



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977275 - GO (2025/0240570-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ROSANE SAMARA DE SOUZA VIANA RAMOS
ADVOGADOS : MURILO GUEDES CHAVES - GO032751
VINICIUS LAZARO PEREGRINO DE OLIVEIRA - GO049455
DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844
ISABELLA MARTINS VIEIRA MENEZES CARVALHO - GO056279
LUÍSA DE PÁDUA DINIZ - GO071784
AGRAVADO : FORTALEZA AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOSE ALBERTO SILVA JUNIOR - GO043625

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial manejado, com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve decisão que converteu a execução para entrega em execução por quantia certa, em razão do inadimplemento integral da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e nulidade por deficiência de fundamentação; (ii) saber se é inaplicável, ao caso, a Súmula 283/STF, por supostamente ter o recurso especial impugnado todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, especialmente aquele que remete eventual discussão sobre a legalidade da transação entre exequente e terceiro às vias ordinárias; e (iii) saber se a discussão acerca da possibilidade de conversão da execução de obrigação de entrega em execução por quantia certa, com fundamento no art. 809 do CPC/2015, constitui matéria exclusivamente de direito, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ, diante da controvérsia sobre a efetiva liberação

apenas parcial dos grãos sequestrados e o consequente inadimplemento integral da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática apreciou a alegada negativa de prestação jurisdicional examinando concretamente o acórdão do Tribunal de origem e o acórdão dos embargos de declaração, concluindo que o órgão julgador se manifestou expressamente sobre a liberação parcial dos grãos sequestrados, a manutenção da exigibilidade do saldo devedor, a remessa da discussão sobre a legalidade do acordo com terceiro para ação própria e o cabimento da conversão do rito com base no art. 809 do CPC/2015, de modo que não se configurou violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

4. A técnica de transcrever trechos do acórdão recorrido na decisão monocrática foi empregada para demonstrar que as questões suscitadas foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal local, não se confundindo a negativa de acolhimento das teses da parte com omissão ou obscuridade, inexistindo obrigação de o julgador rebater um a um todos os argumentos quando haja fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

5. O acórdão do Tribunal de origem adotou, como fundamento autônomo e suficiente, a premissa de que a legalidade do acordo celebrado entre a exequente e o terceiro interessado, que ensejou a liberação parcial dos grãos, é matéria estranha ao feito executivo e deve ser discutida em ação própria; o recurso especial limitou-se a sustentar a ineficácia da transação e a responsabilidade da exequente como fiel depositária, sem impugnar, de forma específica, esse óbice processual, o que enseja a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF e impede o conhecimento da insurgência.

6. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, fixou a premissa de que houve liberação apenas parcial dos grãos sequestrados, o que resultou na insatisfação do crédito e legitimou a conversão da execução de entrega de coisa incerta em execução por quantia certa com base no art. 809 do CPC/2015; a pretensão da agravante de afirmar que a integralidade dos grãos permanecia acautelada demandaria a desconstituição dessa conclusão fática, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Diante da inexistência de vícios de fundamentação, da subsistência de fundamento autônomo inatacado e da necessidade de revolvimento do acervo probatório para acolher a tese da agravante, mantêm-se íntegros os óbices já reconhecidos na decisão monocrática e, por consequência, impõe-se a negativa de provimento ao agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977275 - GO(2025/0240570-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : ROSANE SAMARA DE SOUZA VIANA RAMOS

ADVOGADOS : MURILO GUEDES CHAVES - GO032751
VINICIUS LAZARO PEREGRINO DE OLIVEIRA - GO049455
DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844
ISABELLA MARTINS VIEIRA MENEZES CARVALHO - GO056279
LUÍSA DE PÁDUA DINIZ - GO071784

AGRAVADO : FORTALEZA AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOSE ALBERTO SILVA JUNIOR - GO043625

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial manejado, com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve decisão que converteu a execução para entrega em execução por quantia certa, em razão do inadimplemento integral da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e nulidade por deficiência de fundamentação; (ii) saber se é inaplicável, ao caso, a Súmula 283/STF, por supostamente ter o recurso especial

impugnado todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, especialmente aquele que remete eventual discussão sobre a legalidade da transação entre exequente e terceiro às vias ordinárias; e (iii) saber se a discussão acerca da possibilidade de conversão da execução de obrigação de entrega em execução por quantia certa, com fundamento no art. 809 do CPC/2015, constitui matéria exclusivamente de direito, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ, diante da controvérsia sobre a efetiva liberação apenas parcial dos grãos sequestrados e o consequente inadimplemento integral da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática apreciou a alegada negativa de prestação jurisdicional examinando concretamente o acórdão do Tribunal de origem e o acórdão dos embargos de declaração, concluindo que o órgão julgador se manifestou expressamente sobre a liberação parcial dos grãos sequestrados, a manutenção da exigibilidade do saldo devedor, a remessa da discussão sobre a legalidade do acordo com terceiro para ação própria e o cabimento da conversão do rito com base no art. 809 do CPC/2015, de modo que não se configurou violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

4. A técnica de transcrever trechos do acórdão recorrido na decisão monocrática foi empregada para demonstrar que as questões suscitadas foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal local, não se confundindo a negativa de acolhimento das teses da parte com omissão ou obscuridade, inexistindo obrigação de o julgador rebater um a um todos os argumentos quando haja fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

5. O acórdão do Tribunal de origem adotou, como fundamento autônomo e suficiente, a premissa de que a legalidade do acordo celebrado entre a exequente e o terceiro interessado, que ensejou a liberação parcial dos grãos, é matéria estranha ao feito executivo e deve ser discutida em ação própria; o recurso especial limitou-se a sustentar a ineficácia da transação e a responsabilidade da exequente como fiel depositária, sem impugnar, de forma específica, esse óbice processual, o que enseja a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF e impede o conhecimento da insurgência.

6. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, fixou a premissa de que houve liberação apenas parcial dos grãos sequestrados, o que resultou na insatisfação do crédito e legitimou a conversão da execução de entrega de coisa

incerta em execução por quantia certa com base no art. 809 do CPC/2015 ; a pretensão da agravante de afirmar que a integralidade dos grãos permanecia acautelada demandaria a desconstituição dessa conclusão fática, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Diante da inexistência de vícios de fundamentação, da subsistência de fundamento autônomo inatacado e da necessidade de revolvimento do acervo probatório para acolher a tese da agravante, mantêm-se íntegros os óbices já reconhecidos na decisão monocrática e, por consequência, impõe-se a negativa de provimento ao agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por ROSANE SAMARA DE SOUZA VIANA RAMOS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 87-93, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de obrigação de entrega de coisa incerta (sacas de soja), deferiu a conversão para execução por quantia certa, devido ao descumprimento da obrigação pactuada em cédula de produto rural. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se a execução deve ser extinta em razão de acordo entre a exequente e um terceiro, do qual a executada não participou; e (ii) saber se é cabível a conversão da execução de obrigação de entrega em execução por quantia certa diante da ausência de adimplemento integral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A execução de obrigação de entrega ampara-se em título extrajudicial representado por cédula de produto rural, vencido há quase cinco anos, sem que a executada cumprisse integralmente a obrigação. 4. A liberação parcial dos grãos sequestrados à exequente, mediante acordo com o terceiro interessado, não configura adimplemento total, nem impõe a extinção da execução, que permanece exigível quanto ao saldo devedor. 5. A conversão da execução de obrigação de entrega em execução por quantia certa é cabível conforme preconiza o artigo 809 do Código de Processo Civil, uma vez que a obrigação não foi adimplida integralmente. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. É admissível a conversão de execução de obrigação de entrega de coisa incerta em execução por quantia certa quando não houver adimplemento integral da obrigação.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 809, 829, 831. (fls. 87-93, e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 112-123, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 129-139, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 844 do CC; artigos 159 e 161, caput e parágrafo único, 489, § 1º, IV, 809 e 1.022, II, do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento dos argumentos e dispositivos legais (artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC); impossibilidade de que transação entre a exequente e terceiro prejudique a executada alheia à avença (artigo 844 do CC); responsabilização da exequente como fiel depositária pelos atos de disposição de bens sequestrados sem autorização (artigos 159 e 161 do CPC); indevida conversão da execução de entrega de coisa incerta em quantia certa diante do acautelamento da integralidade dos grãos e ausência das hipóteses do artigo 809 do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 147, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 150-153, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 156-160, e-STJ.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 164, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 178-185, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; b) incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 190-196, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso; a ocorrência de omissões quanto à anuência no acordo que liberou grãos, à responsabilidade da agravada como fiel depositária e à fundamentação do art. 809 do CPC; a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, por haver impugnação específica dos fundamentos do acórdão; e que a discussão acerca do art. 809 do CPC é matéria exclusivamente de direito, não atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 232.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A irresignação não prospera.

O agravo interno não traz argumentos juridicamente relevantes e capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir razões já deduzidas nas instâncias anteriores e reiteradas no recurso especial, sem demonstrar equívoco ou ilegalidade no julgado monocrático.

1. A agravante insiste que a decisão agravada teria incorrido em vício de fundamentação ao meramente transcrever o acórdão recorrido, sem demonstrar o efetivo enfrentamento dos pontos por ela indicados como omissos.

Sem razão.

A decisão monocrática, ao apreciar a suscitada negativa de prestação jurisdicional, examinou concretamente o acórdão proferido pelo Tribunal local e o respectivo acórdão integrativo dos embargos de declaração, verificando que o órgão julgador se manifestou expressamente sobre: (i) a liberação apenas parcial dos grãos sequestrados e a consequente manutenção da exigibilidade do saldo devedor; (ii) a necessidade de que eventual discussão acerca da legalidade do acordo entabulado entre a exequente e o terceiro fosse veiculada em ação própria; e (iii) o cabimento da conversão do rito executivo com fundamento no artigo 809 do CPC/2015, ante o inadimplemento integral da obrigação.

A transcrição de trechos do aresto recorrido com fins demonstrativos é técnica decisória amplamente utilizada nesta Corte, não configurando, por si só, ausência ou deficiência de fundamentação. Ao contrário, tal prática permite identificar, com precisão, os elementos concretos que afastam a omissão apontada, densificando a motivação.

Ademais, o não acolhimento das teses da parte não equivale a omissão ou obscuridade no julgado, consoante pacífica orientação desta Corte, segundo a qual o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 7/12/2020, DJe 14/12/2020; AgRg no REsp n. 1.291.104/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 17/5/2016, DJe 2/6/2016; AgRg no Ag n. 1.252.154/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 23/6/2015, DJe 30/6/2015; REsp n. 1.395.221/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 5/9/2013, DJe 17/9/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015

2. A parte agravante sustenta inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, por analogia. A agravante sustenta que o recurso especial combateu todos os fundamentos do acórdão de origem aptos a justificar a conclusão do julgamento, tornando inaplicável a Súmula 283/STF.

O Tribunal local adotou, como fundamento autônomo e suficiente para concluir pela inadmissibilidade da discussão sobre a legalidade do acordo na via do agravo de instrumento, a premissa de que tal debate seria estranho ao feito executivo e deveria ser remetido às vias ordinárias.

Nas razões do recurso especial, contudo, a recorrente circunscreveu sua irresignação à tese de mérito, ao passo que sustentou a ineficácia da transação e a responsabilidade da Agravada como fiel depositária pelos bens sequestrados e não atacar, de forma específica e fundamentada, o obstáculo erigido pela Corte local.

A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do julgamento impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula 283/STF, aqui aplicável por analogia ao recurso especial. Nesse ponto, a decisão agravada não merece qualquer reparo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. EXAME DE LEGALIDADE. SUSPENSÃO DA REUNIÃO POR QUATRO HORAS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PLANO. REUNIÃO QUE FOI SUCESSIVAMENTE REDESIGNADA, DESDE SETEMBRO DE 2015. DELIBERAÇÃO PELA SUSPENSÃO TOMADA PELA AMPLA MAIORIA DOS CREDORES. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DOS VOTOS. ABSTENÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "não é possível conferir-se uma interpretação extensiva ao artigo 45 da Lei 11.101/2005 para atribuir à abstenção a qualidade de voto pela aprovação do plano de recuperação judicial, porquanto a lei de regência exige a manifestação expressa favorável dos credores, para efeito de aprovação do plano, sendo indevida a mera presunção de anuência. Ao credor que, presente na assembleia-geral, abstém-se de votar, deve ser conferido o mesmo tratamento dado ao credor ausente, ou seja, não pode compor o quórum de deliberação, seja pelo valor do crédito, seja pelo número de credores, pois a abstenção não pode influenciar no resultado da deliberação pela aprovação ou rejeição da proposta"(REsp 1.992.192/SC, Relator para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 6/3/2023).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 1.745.471/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

3. A parte agravante impugna a aplicação da Súmula 7 do STJ ao passo que sustenta que discute se pode o juízo autorizar a conversão do rito sem demonstrar efetivamente a configuração de alguma das hipóteses taxativas previstas no artigo 809 do CPC/2015.

A premissa de que parte a agravante, a dizer, de que os grãos se encontravam acautelados em sua integralidade, ausentes quaisquer das hipóteses legais autorizadas da conversão, foi expressamente repudiada pelo Tribunal de origem, que, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que houve liberação apenas parcial dos grãos sequestrados em favor de terceiro, no âmbito dos

Embargos de Terceiro nº 5.558.980-79.2019.8.09.0040, o que resultou na insatisfação do crédito e legitimou a conversão do rito.

O acolhimento da tese da agravante pressupõe, inevitavelmente, a desconstituição dessa conclusão fática, para se afirmar que os grãos estavam disponíveis e que, portanto, não se configurou qualquer das hipóteses do artigo 809 do CPC/2015 .

A providência de desconstituir premissa fática firmada pelo Tribunal de origem a partir da análise do conjunto probatório dos autos é precisamente o que a Súmula 7/STJ veda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA OBRA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ . ASTREINTES DESPROPORCIONAIS E DECISÃO EXTRA PETITA. ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial. Precedentes.

2. A pretensão de alterar o entendimento do acórdão recorrido acerca da aplicação da exceção do contrato não cumprido demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.946.084/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

O óbice da Súmula 7/STJ é, pois, inafastável.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.977.275 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0240570-0

Número de Origem:

54878546620198090040 593647116 59364711620248090040

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANE SAMARA DE SOUZA VIANA RAMOS

ADVOGADOS : MURILO GUEDES CHAVES - GO032751

VINICIUS LAZARO PEREGRINO DE OLIVEIRA - GO049455

DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844

ISABELLA MARTINS VIEIRA MENEZES CARVALHO - GO056279

LUÍSA DE PÁDUA DINIZ - GO071784

AGRAVADO : FORTALEZA AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOSE ALBERTO SILVA JUNIOR - GO043625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANE SAMARA DE SOUZA VIANA RAMOS

ADVOGADOS : MURILO GUEDES CHAVES - GO032751

VINICIUS LAZARO PEREGRINO DE OLIVEIRA - GO049455

DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844

ISABELLA MARTINS VIEIRA MENEZES CARVALHO - GO056279

LUÍSA DE PÁDUA DINIZ - GO071784

AGRAVADO : FORTALEZA AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOSE ALBERTO SILVA JUNIOR - GO043625

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026